



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

### DECISÃO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021

**Processo nº: 5094/2021**

**Pregão Eletrônico nº 044/2021**

**Assunto: Registro de preços para aquisições futuras e eventuais de scanners e fragmentadoras de papel, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais de Alexânia/GO**

1. Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2021, tempestivamente apresentada pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, interposta com fulcro no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

#### **I – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

2. A empresa impugnante contesta especificamente o Item 02 do Termo de Referência - Fragmentadora (especificações: Abertura mínima de 230 mm para inserção para papel; Fragmentação de CD/DVD e Cartões de PVC; Capacidade mínima de 15 folhas; Nível de segurança P4; Nível máximo de Ruído 65 dB; Sensor Automático de Papel; Sensor de Cesto Cheio; Capacidade mínima do Cesto 25 litros; Voltagem 220 V 10; Garantia mínima 6 meses).

3. A empresa alega que:

a) a abertura de inserção das fragmentadoras compactas possuem um tamanho médio de 220mm (...) Essa diferença do tamanho é indiferente aos fabricantes, pois decorre do desenho/formato de cada marca de modelo, sendo que todos pertencem a mesma classificação de fragmentadora compacta para uso individual para fragmentar papel sulfite tipo A4/Letter.

b) o edital equivocadamente exige a fragmentadora do nível de segurança P-4, porém a LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS determinou a Administração Pública e em conjunto com a classificação DIN 66399 estabeleceu que o nível de segurança P-3 para fragmentadoras de escritório (...)A aquisição superior limita injustamente a competitividade e oferta de máquinas, pois os modelos de escritório estão dentro da escala do nível de segurança P-3.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

c) o item 02 também traz a exigência na fragmentadora de “sensor de lixeira”, como requisito mínimo do produto para elaboração de proposta e participação pelos licitantes. No entanto, por se tratar de um modelo pequeno e uso em escritório é mais comum e padrão utilizar o “VISOR DE CESTO CHEIO”, quando geralmente os modelos de médio porte possuem sensor também para cesto cheio (...) Atualmente, trata-se de uma especificação que restringe a competição e impedir os modelos idênticos e concorrentes, pois com a inclusão de sensor para cesto cheio os licitantes que são concorrentes ficam fora da licitação.

### II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

4. Requer a Impugnante: a ampliação do TERMO DE REFERÊNCIA descrito no edital para evitar a restrição por motivo irrelevante, para que seja aceita nossa IMPUGNAÇÃO do item 2 e julgada PROCEDENTE, a fim de corrigir o texto e permitir marcas/modelos idênticos ao edital.

### III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

5. Inicialmente, ponderamos que a abertura mínima de inserção de papel de 230mm, solicitada no Termo de Referencia, visa dar margem de segurança de 10mm em cada lateral da folha A4 a ser inserida na fragmentadora, considerando ainda a quantidade de folhas depositadas ao mesmo tempo, garantindo assim o manuseio célere, sem o devido alinhamento das folhas.

6. Quanto ao nível de segurança P4, assim foi definido visando a alta segurança dos dados confidenciais, com a devida destruição de informações e/ou documentos com dados altamente sensíveis e confidenciais, bem como dados pessoais sujeitos a alta exigência de proteção, a definição de nível de segurança P4 é fundamentada na necessidade de trituração em partículas de 160 mm (4mm x 40mm) garantindo a divisão de uma folha A4 em 390 fragmentos.

7. Em relação à exigência do sensor de cesto cheio, a escolha por parte das Secretarias de Estado se deu devido à praticidade da identificação da lotação de fragmentos, além do fator do posicionamento das fragmentadoras nas salas do paço municipal, que geraria



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

um “ponto cego” na identificação do acúmulo de fragmentos por meio do “visor de lixeira cheia”.

8. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

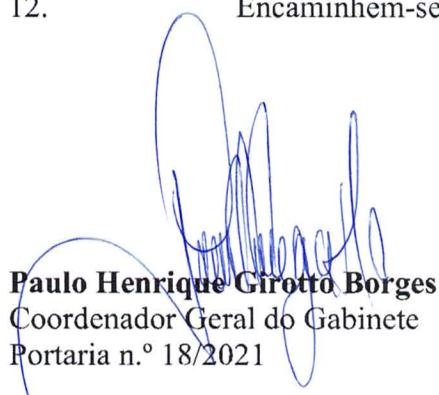
9. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de especificações “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo” quantos aos itens citados pela empresa, já que tal retórica demonstra-se falsa, sinal disso é a própria pesquisa de preços realizada com três fragmentadoras de marcas e modelos diversos.


### IV – DA DECISÃO:

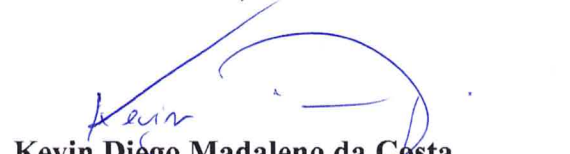
10. Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação apresentada pela licitante EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.015.414/0001-69, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2021, uma vez que tempestiva e presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com base nos posicionamentos levantados, NEGAMOS-LHE PROVIMENTO.

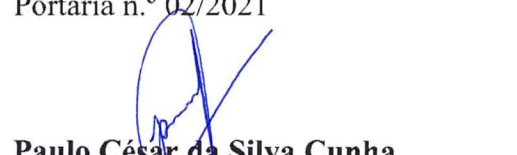
11. É a decisão.

12. Encaminhem-se os autos à Pregoeira.

  
**Paulo Henrique Giroto Borges**  
Coordenador Geral do Gabinete  
Portaria n.º 18/2021

  
**Eloíza Souza Soares**  
Secretária Municipal de Fazenda Pública  
Portaria n.º 02/2021

Alexânia/GO, 08 de setembro de 2021.  
  
**Kevin Diego Madaleno da Costa**  
Secretário Municipal de Controle Interno  
Portaria n.º 02/2021

  
**Paulo César da Silva Cunha**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria n.º 135/2021